



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.550

Processo : 0650011999-00 - (19992843-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Salinópolis
Assunto : Prestação de Contas de 1998
Responsável : Luiz Ailton de Araújo Bechara
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Salinópolis. Exercício de 1998. Parecer Prévio contrário. Recolhimento. Multas nos termos do Art. 57, da LC nº 25/94, pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação trimestral e créditos adicionais; - não envio da LDO e Orçamento Programa; - descumprimento do Art. 7º, da Lei 9.424/96 e não envio do parecer do Conselho de Controle do FUNDEF; - descontrole Financeiro, Orçamentário e Patrimonial; - não remessa dos Convênios firmados pelo Executivo Municipal; - descumprimento do Art. 7º e 38, da Lei nº 8.666/93, que trata da verificação da capacidade e idoneidade de convidado em processo licitatório (item 3, da denúncia); - descumprimento do Art. 7º e 38, da Lei nº 8.666/93, que trata dos revestimentos e modalidades legais em processo licitatórios (itens 5 e 9, da denúncia); - e, - não apresentação do Edital e do Controle da Carta Convite nº 019/98 (item 6, da denúncia). Cópia dos autos ao MPE, a PF, ao TCU, e a Controladoria Geral da União.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos
RESOLUÇÃO Nº 8.550



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 571 a 584, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salinópolis, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. **Luiz Ailton de Araújo Bechara**;

II - Deverá o citado Ordenador de Despesas, nos termos do **Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94**, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, pela remessa intempestiva da documentação trimestral e dos créditos adicionais;

b) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, pelo não envio da LDO e Orçamento Programa;

c) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, face a não aplicação mínima dos 60% dos gastos com Capacitação e Valorização do Magistério, contrariando o disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 e pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;

d) **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, pelo descontrole Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, gerando a conta “Receita a Comprovar”, no valor de R\$ 18.190,14;

e) **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, face a não remessa dos Convênios firmados pelo Executivo Municipal;

f) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, pelo descumprimento do Art. 7º e 38, da Lei nº 8.666/93, que trata da verificação da capacidade e idoneidade de convidado em processo licitatórios, ítem 3, da denúncia;

g) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo descumprimento do Art. 7º e 38, da Lei nº 8.666/93, que trata dos revestimentos e modalidades legais em **RESOLUÇÃO Nº 8.550**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

processos licitatórios, itens 5 e 9, da denúncia;

h) **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, pela não apresentação do Edital e do Controle da Carta Convite nº 019/98, infringindo os Artigos 7º e 38, da Lei nº 8.666/93, item 6, da denúncia;

III - Deverá, ainda, o Ordenador da despesa recolher aos cofres municipais, no mesmo prazo, a importância de R\$ 582,26 (quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), pelos gastos com combustível de veículos não patrimoniados pelo Município, item 01, da denúncia;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis;

V - Encaminhar cópia dos autos aos seguintes Órgãos competentes: **Tribunal de Contas da União, Polícia Federal e Controladoria Geral da União**, vencido neste item o Conselheiro Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2007.

Conselheira Rosa Hage
Presidente da Sessão

Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Relator

Presentes: Conselheiro José Carlos Araújo, Auditores Convocados Ornilo Sampaio, Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Regina Cunha.